

PETIÇÃO N.º 164/XII/ 1ª

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia da Republica

JOAQUIM MARIA BOTELHO DE SOUSA CYMBRON,
com os demais sinais de identificação no CC de que é
titular e que junta a esta peça,

ao abrigo do estabelecido na CRP art. 52.º, n.º 1,

vem dirigir a Vossa Excelência nova

PETIÇÃO INDIVIDUAL

1.º

Esta petição, embora se refira como a anterior à *Proposta de Lei, n.º 77/XII*, para discussão e votação de mais uma reforma do CPP, incide já sobre o artigo 134.º deste diploma legal.

2.º

Tem os seguintes

MOTIVOS E FUNDAMENTOS:

1. A lei processual penal impõe o dever geral de testemunhar, ressalvando embora algumas exceções (CPP art. 131.º, n.º 1).



2. Algumas delas estão previstas nas duas alíneas do n.º 1 do artigo 134.º.
3. Esta preocupação do legislador é digna dos maiores encómios.
4. Há realmente casos em que a testemunha pode sentir-se dilacerada por um conflito de deveres e de afectos: ou se mantém fiel à verdade que conhece, o que irá prejudicar o arguido que muito estima; ou para não atraiçoar este, desvia-se da verdade, comportamento que repugna à sua consciência, além de fazê-la correr o risco de sofrer uma reacção jurídico-penal por ter mentido.
5. É, como expressivamente dizia José Mourisca, «pôr a testemunha entre *Scila* e *Caribdes* (...)» (*Código de Processo Penal*, II, Vila Nova de Famalicão, Tip. *Minerva*, 1931, pp. 265 e s.)
6. Situação esta que deve evitar-se tanto quanto isso é possível.
7. Afigura-se ao ora peticionário que é o arguido o ponto nuclear dos interesses que esta norma visa proteger.
8. Foi ele, pois, quem determinou a *ratio legis*, inspirou o legislador e condicionou a redacção do preceito.
9. Mas a possibilidade de recusa em depor, também pode conduzir à inversão dessa mesma *ratio legis*.
10. Certo que no *quod plerumque accidit*, a testemunha, bem formada no carácter e de coração limpo, depõe com gosto porque sabe que dela também depende a boa decisão da causa, *maxime* quando é julgado alguém que lhe é querido.
11. Porém, não menos certo é que há pessoas que se encontram numa das categorias previstas em todo o artigo 134.º, e que invocam o grau de parentesco para se eximirem a depor, por se encontrarem divididas não por um dilema entre dois pólos — dever de verdade e dever de afecto —, dilema esse que está cheio de riqueza humana, mas que vivem esse mesmo drama com uma disposição de ânimo que vai precisamente no sentido oposto ao que a norma quer preservar: se diz a verdade, beneficia o arguido, quando até deseja o contrário; se mente, em princípio o arguido apanha-o melhor que terceiros, dada a ligação íntima que os une.
12. É sabido que casos patológicos não constituem regra.
13. Mas como existem, sempre que se possa encontrar meio de os prevenir de forma simples e com aquele carácter de generalidade, que tem de acompanhar qualquer norma jurídica, não deve o legislador furtar-se a regulá-los.
14. Ora, se se estipulasse que aqueles com legitimidade para recusar o depoimento, **nos termos actuais** do previsto no artigo 134.º, n.º 1, alíneas a) e b), não poderiam exercer esse direito se tivessem sido arrolados pelo arguido, parece ao ora peticionário que se teria encontrado solução equitativa para o problema.
15. Na verdade, os que se encontram nestas condições de privilégio já não poderiam alegar que lhes dói muito depor, atendendo ao facto de estarem ligados por laços muito fortes ao arguido, e temerem comprometé-lo, ou saberem de antemão que isso vai acontecer infalivelmente, porque tudo quanto puderem dizer, com verdade, será desfavorável ao arguido.
16. Sendo o arguido o *dominus* do que mais convém à sua defesa, ao arrolar os que gozam da regalia de poder recusar depor como testemunhas, libertou-os *ipso facto* desse dever de afecto, pelo que não há violência sobre a sua sensibilidade, no caso de ser autêntico o afecto que dizem nutrir pelo arguido,
17. Por outro lado, invocar razões de sentimento para se furtar a depor quando o que subjaz é o comodismo ou, pior, o propósito acintoso de deixar o arguido diminuído na sua defesa, ou até com sérias dificuldades de a levar a cabo (quantas são as vezes em que não há mais ninguém em condições de



- testemunhar do que os que podem recusar-se a fazê-lo), isso não é genuíno sentimento, mas mera simulação de um pieguismo de mau gosto.
18. Tal estado de espírito, de modo algum merece esperar protecção da ordem jurídica.
 19. E como está a lei, a verdade é que têm cobertura para fugirem a testemunhar, levados por razões que, como acima ficou descrito, nada apresentam de louvável.
 20. Se for introduzida a ressalva que aqui se peticiona, ficariam essas pessoas sujeitas ao regime geral da obrigatoriedade de testemunhar, sendo deste modo adjuvantes da realização da Justiça
 21. Há também outra razão de prudência e coerência, a impor novo tratamento da norma.
 22. Na verdade, em obediência ao princípio da adesão, «o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.» (CPP art. 71.º).
 23. Suponhamos que estamos numa das situações contempladas no artigo 72.º do mesmo código.
 24. E figuremos a seguinte hipótese: o arguido quer construir a sua defesa sobre o depoimento de um ou mais que um irmão ou cunhado.
 25. Na acção penal não pode, por força do expresso num segmento da norma que é censurasa nesta petição; mas no pedido cível já isso lhe é consentido porque parentesco ou afinidade no segundo grau da linha colateral não conferem legitimidade para a recusa de depor (CPC art. 618.º).
 26. Ambos os julgamentos se realizam: no processo-crime, o arguido sai condenado; no cível, é absolvido da indemnização que contra ele fora pedida com base no facto pelo qual respondeu na acção penal.
 27. E a prova testemunhal foi decisiva para a absolvição.
 28. Ora a absolvição do pedido cível teve de apoiar-se num juízo de falta de culpa por parte do R., arguido no processo-crime; e a sua condenação no processo-crime entendeu precisamente o contrário.
 29. Destas duas sentenças em colisão, são interpostos recursos, aos quais é negado provimento.
 30. Temos, assim, oposição de acórdãos pois para chegar a tal resultado, os acórdãos tiveram de pronunciar-se sobre a mesma questão fundamental de direito --- **a ilicitude e a culpa** do arguido, simultaneamente R. --- e fizeram-no em sentidos diferentes.
 31. Que seja o mesmo ou diferente o diploma legislativo em que vem tratada a questão de direito que recebeu solução oposta, não obsta à oposição que fundamenta recurso para uniformização de jurisprudência, pois no entender do grande Mestre Alberto dos Reis, «(...) se a regra, posto que incorporada em ordenamentos jurídicos distintos, deve ter, num e noutro, a mesma significação e o mesmo alcance, estamos no domínio da mesma legislação; (...).» (*Código de Processo Civil Anotado*, VI, Coimbra Editora, 1985, p. 275).
 32. A valer esta posição, tal como a vê o ora peticionário, pergunta-se se este é o caminho para uma maior economia processual.
 33. Se se entender de outro modo, não deixa de ser flagrante a oposição de julgados, embora sem desprestigiar os tribunais.
 34. Com efeito, num caso o R. conseguiu infirmar os fortíssimos indícios que havia contra ele, ao passo que no outro, *ope legis* (onde os tribunais não têm de intervir), o arguido não conseguiu o mesmo.

35. A verdade, porém, é que mesmo sem desdouro dos tribunais, a Justiça fica a sangrar.
36. O mais chocante de tudo isto é que a lei multiplica os seus cuidados de protecção ao arguido, e aqui deixa-o mais inerte do que na posição de R., quando é certo que se discutem as mesmas questões de direito — a ilicitude e a culpa!

O ora peticionário requer a Vossa Excelência que esta petição desça à competente comissão parlamentar para, nos termos regimentais (art. 127.º), se proceder à alteração da proposta de lei do Governo, conforme ao aqui peticionado!

JUNTA: Um documento (cópias do CC).

Joaquim Maria Cyroton
